

A. I. N° - 233014.0008/20-0
AUTUADO - SUÍNOS MACHADO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFACENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18/05/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0050-03/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DO ATIVO PERMANENTE.

Provada a utilização do crédito destacado nas Notas Fiscais de aquisição de bens destinados ao Ativo Permanente do estabelecimento, com base nos lançamentos efetuados na EFD, sem observar a legislação. Infração subsistente. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO.

Autuado não contestou. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O IMPOSTO RECOLHIDO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão Unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/08/2020, refere-se à exigência de R\$103.980,51 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de maio, julho e novembro de 2015; janeiro, fevereiro, abril e dezembro de 2016. Valor do débito: R\$62.398,05. Multa de 60%.

Infração 02 – 01.02.02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de maio, junho, agosto a dezembro de 2015; janeiro a abril, junho, julho e dezembro de 2016. Valor do débito: R\$10.392,15. Multa de 60%.

Infração 03 – 02.01.01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de agosto a outubro de 2016. Valor do débito: R\$14.323,67. Multa de 60%.

Infração 04 – 03.01.01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de novembro de 2016. Valor do débito: R\$16.866,64. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 11 a 14 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, reproduz os itens do Auto de Infração e informa que concorda integralmente com os lançamentos efetuados nas infrações 02, 03 e 04 e discorda do quanto apurado na infração 01, exclusivamente em relação à competência 05/2015.

Referente a esta competência 05/2015, diz que foi exigido pelo autuante o valor de R\$23.826,67 referente à utilização indevida de créditos fiscais de ICMS sobre aquisição de bens do ativo imobilizado, na apuração do final do mês.

Ressalta que analisou os documentos fiscais que motivaram a cobrança referente ao período, conforme relação de DANFES. Nos documentos fiscais constam os seguintes itens: TRITURADOR DE OSSOS (NF 4143 – NCM 84378090); CALDEIRA A VAPOR (NFs 4145 e 4146 – NCM 84021200).

Observa que os NCMs mencionados estão enquadrados no Anexo 1 do Convênio ICMS 52/91 e há subsunção dos itens acima à legislação tributária, especificamente o art. 266, inciso I, alínea “a”, do RICMS-BA/2012.

Diz que a apuração fiscal resultou no montante a pagar de R\$7.555,33 mas foi efetuado o recolhimento do imposto no valor de R\$1.343,85, conforme comprovante anexo. Entende que o saldo devedor é de R\$6.211,48. Dessa forma, pede a improcedência parcial da infração 01, considerando que a legislação ampara o Contribuinte com a redução da base de cálculo e a consequente redução do valor a pagar na competência 05/2015.

O autuante presta informação fiscal à fl. 17 dos autos, ressaltando que o autuado concorda integralmente com a cobrança constante nas infrações 02, 03 e 04.

Quanto à infração 01, informa que foi cobrado imposto relativo ao crédito fiscal referente às Notas Fiscais de números 4143, 4145 e 4146, competência 05/2015 em relação a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, conforme demonstrativo anexado ao PAF.

Observa que o autuado concorda integralmente com as demais competências referentes aos exercícios de 2015 e 2016 desse mesmo item da autuação fiscal. Diz que mantém as infrações e espera que o presente Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo, os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, o autuado impugnou somente a infração 01, tendo informado nas razões de defesa, que reconhece a procedência das exigências fiscais consubstanciadas nos itens 02, 03 e 04. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não há lide a ser decidida.

A Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de maio, julho e novembro de 2015; janeiro, fevereiro, abril e dezembro de 2016.

O defendente alegou, que os documentos fiscais que motivaram a cobrança referentes ao mês 05/2015, conforme relação de DANFES, constam os seguintes itens: TRITURADOR DE OSSOS (NF 4143 – NCM 84378090); CALDEIRA A VAPOR (NFs 4145 e 4146 – NCM 84021200).

Disse que os NCMs mencionados estão enquadrados no Anexo 1 do Convênio ICMS 52/91, e há subsunção dos itens acima à legislação tributária, especificamente o art. 266, inciso I, alínea “a” do RICMS-BA/2012, conforme abaixo:

RICMS-BA/2012:

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

Analisando o “Levantamento Créditos Indevidos Ativo Imobilizado”, constante na mídia CD à fl. 07 do PAF, se observa que embora a legislação alegada pelo defendantee estabeleça a redução de base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos relacionados no Anexo 1 do Convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80%, consta que os valores exigidos são iguais àqueles lançados a título de imposto creditado, correspondentes às notas fiscais mencionadas pelo defendantee, totalizando R\$23.836,67.

Vale ressaltar, que o referido levantamento fiscal foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD, apresentada pelo Autuado. Neste caso, se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado, por meio dos arquivos eletrônicos da EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, competia ao contribuinte informar e corrigir os erros antes de qualquer ação fiscal. Assim, não acato a alegação defensiva.

A utilização do crédito destacado nas Notas Fiscais de aquisição de bens destinados ao Ativo Permanente do estabelecimento, deve observar a legislação. Neste caso, em relação ao crédito fiscal de ICMS decorrente de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente e respectivos serviços de transporte, o valor mensal a ser apropriado, deve ser calculado com base na proporção das operações e prestações tributadas sobre o total das operações de saídas e prestações de serviço efetuadas no mesmo período, nos termos do § 6º do art. 29 da Lei nº 7.014/96.

Concluo, que de acordo com os documentos e levantamento fiscal acostados aos autos, ficou comprovada a utilização do crédito destacado nas Notas Fiscais de aquisição de bens destinados ao Ativo Permanente do estabelecimento, com base nos lançamentos efetuados na EFD, sem observar a legislação. Portanto, é devido o imposto apurado no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233014.0008/20-0, lavrado contra **SUÍNOS MACHADO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$103.980,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “b” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA